



PARECER N° , DE 2013

SF/13307.53810-90

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2011, primeiro signatário Senador Sérgio Souza, que altera a Constituição Federal para incluir a erradicação da pobreza entre os princípios da ordem econômica.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, objetiva acrescentar um inciso ao art. 170 da Constituição Federal, para incluir a erradicação da pobreza como um dos princípios da ordem econômica e social.

A justificação da iniciativa ressalta o notável avanço havido no Brasil, promovido pelo último governo, relativamente às políticas públicas de inclusão social. A estabilidade econômica conquistada por sucessivas administrações e a criação do Plano de Erradicação da Pobreza possibilitaram a implantação de uma política de distribuição de renda mais eficaz, culminada com o lançamento do plano Brasil sem Miséria na atual gestão.



SF/13307.53810-90

Em seguida lembra que, embora a atual Constituição já represente grande avanço na edição de princípios com vias a garantir a todos uma existência digna, é preciso conduzir a busca da erradicação da pobreza a figurar como norma constitucional. A importância desse objetivo precisa saltar dos simples discursos para o real combate às iniquidades sociais que marcam a realidade brasileira. Assim, a aprovação da proposta sob análise resultará em maior mobilização social na exigência de implementação de políticas públicas realmente eficientes por parte dos órgãos governamentais, como consequência da garantia constitucional que se deseja ver acolhida.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A Proposta não esbarra em nenhum óbice de natureza constitucional. Ao contrário, seus termos encontram guarida nos maiores preceitos que informam nossa ordem jurídica e política, a começar pelos princípios fundamentais gravados nos primeiros dispositivos do Estatuto Magno, dos quais destacamos o art. 1º, que insere a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Também o art. 3º, na sua inteireza, legitima a inclusão oferecida e ora analisada ao art. 170, por consolidar como objetivos fundamentais do País a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, e erradicação da pobreza e



marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos sem nenhuma espécie de preconceitos.

As normas constitucionais emanadas dos citados princípios precisam proporcionar-lhes o devido reforço, sem o qual os mandamentos orientadores do ordenamento jurídico, construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, não poderão ser efetivados em toda sua plenitude. Daí o mérito da presente iniciativa que, se aprovada, trará grande colaboração para a implantação de ações com vistas a livrar a parcela da população brasileira menos favorecida da trágica situação de abandono material.

As questões relativas ao desenvolvimento econômico e ao meio ambiente, sempre em evidência como assuntos relevantes para a promoção do bem comum, precisam andar em parelha com as preocupações de natureza social, considerando que a redução das desigualdades é imprescindível para a realização satisfatória do desenvolvimento sustentável no mundo.

Dessa forma, mostra-se grandemente oportuna a proposta sob análise, por sua consonância com uma preocupação da maior atualidade e urgência, devendo merecer acolhida nesta Comissão.

SF/13307.53810-90



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 94 de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13307.53810-90
